

## O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Instrumento para a Efetivação do Acesso à Justiça

*Ruth da Paz Camargo<sup>(1)</sup>*  
*Rháira Moura Martins<sup>(2)</sup>*  
*Ancilla Caetano Galera Fuzishima<sup>(3)</sup>*

(1) Especialista em Administração Financeira, Bacharel em Ciências Contábeis e Direito pela UFMS/CPTL.

(2) Bacharel em Direito pela UFMS/CPTL

(3) Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Adjunta da UFMS/CPTL.

**Resumo:** A pesquisa, vinculada ao grupo de pesquisa Sistemas de Justiça, Processo, Cidadania e Direitos Fundamentais, do Curso de Direito (UFMS/CPTL), cadastrada no CNPQ, tem por escopo investigar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); preceituado nos artigos 976 a 987, da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC). O IRDR é uma ferramenta processual que propicia aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, desde que haja como objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Portanto, objetiva-se demonstrar que o IRDR é um instrumento para a solução da problemática questão do engessamento do Poder Judiciário, devido a existência de milhares de ações judiciais com idênticas questões de direito, que tramitam por anos, para ao final, receberem divergentes julgamentos. A pesquisa se desenvolve de forma bibliográfica, utilizando-se como fontes: artigos, leis e doutrinas; e metodologia dedutiva; justificando-se pela necessidade da criação desse novo instrumento processual no CPC, com a efetiva participação de todos os interessados e por ter que analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, visando a isonomia, previsibilidade, segurança jurídica, celeridade e economia processual. O IRDR, se corretamente utilizado e com verdadeiro respeito ao contraditório, publicidade e fundamentação das decisões, contribui para a uma melhor administração da justiça e realização de valores fundamentais de isonomia, previsibilidade, economia processual, e segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Resolução de Demandas Repetitivas. Acesso à Justiça. Código de Processo Civil.

### 1 Introdução

A pesquisa tem por escopo analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), como instrumento de tutela coletiva de direitos homogêneos, contribuindo para a redução do intenso volume de ações judiciais, que versam sobre idênticas questões de direito. Ressalta-se que o IRDR deve ser analisado sob o prisma dos direitos individuais homogêneos, vislumbrando a compreensão de todas as espécies de tutela coletiva, para a percepção e compreensão da lacuna jurídica que esse instrumento se propõe a preencher.

O estudo focará sua análise no incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos artigos 976 a 987, da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC). Esse incidente, que tem como base a formulação de técnicas de tutela pluri-individual, por certo auxiliará na proteção dos direitos individuais homogêneos que se multiplicam em inúmeras demandas judiciais nas quais exista controvérsia sobre as mesmas questões de direito, vinculando os juízes à fixação da tese em abstrato,

possibilitando a uniformização da decisão nas ações de natureza idêntica, promovendo a isonomia, economia processual, previsibilidade e a segurança jurídica. O CPC estabeleceu vários institutos processuais que o qualificam como um instrumento positivo, de uma política pública voltada para a efetividade da jurisdição e um acesso privilegiado à justiça.

Objetiva-se demonstrar que o IRDR é um instrumento que se propõe a solucionar a problemática questão do engessamento do Poder Judiciário, referente a existência de milhares de ações judiciais com idênticas questões de direito, que tramitam por anos, para ao final, receberem divergentes julgamentos.

A pesquisa se desenvolve de forma bibliográfica, utilizando-se como fontes: artigos, leis e doutrinas; e metodologia dedutiva; justificando-se pela necessidade da criação de um novo instrumento processual no CPC, que visa a previsibilidade das decisões, segurança jurídica, celeridade e economia processual.

Justificando-se pela necessidade de criação de um novo instrumento processual no CPC, pela participação de todos os interessados e por ter que analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, visando a isonomia, previsibilidade, segurança jurídica, celeridade e economia processual.

Dissertar-se-á sobre este tema, realizando as seguintes abordagens: suas considerações, o acesso à justiça e sua relação com os precedentes judiciais (valores da isonomia e segurança jurídica).

Frente ao exposto, a efetivação de valores promovida pelo IRDR, tais como a isonomia, economia processual e segurança jurídica, são fatores coadjuvantes de maior eficiência e aperfeiçoamento do direito, pois maximiza a liberdade dos cidadãos ao tornar previsíveis as consequências legais da aplicação do direito aos comportamentos dos indivíduos, trabalhando o direito como instrumento de construção social. Portanto, o IRDR ao vincular o juízo originário à fixação da tese em abstrato, assegura que a administração da justiça se faça de modo regular, imparcial, isonômico e garante a todos os cidadãos, uma real efetividade ao acesso à justiça.

## 2 Objetivos

A pesquisa tem por objetivo demonstrar que o IRDR é um instrumento que se propõe a solucionar a problemática questão do engessamento do Poder Judiciário, referente a existência de milhares de ações judiciais com idênticas questões de direito, que tramitam por anos, para ao final, receberem divergentes julgamentos.

Portanto, ocasionando ausência de celeridade processual, tanto almejada pelo Poder Judiciário, no sentido de se ver cumprir um direito fundamental inerente aos cidadãos, pertencentes a um Estado Democrático de Direito.

## 3 Discussão

A atual conjuntura mundial vem se modificando e se adequando com o aumento populacional com o mercado de produção em grande escala e com a ampliação dos meios de acesso a tais produtos



e informações, fatores que são inevitáveis para o surgimento de diferentes necessidades, de uma nova realidade.

Grande parte do volume de ações que tramitam no Judiciário brasileiro concerne a causas ditas repetitivas. Vale dizer: ações entre sujeitos, total ou parcialmente, diversos, mas que concernem a uma mesma questão de direito. Pense-se no caso em que milhares de aposentados propõem ações individuais pretendendo receber um mesmo benefício previdenciário; ou em que inúmeros contribuintes impugnam um mesmo imposto, por um mesmo fundamento (p. ex., arguição incidental de inconstitucionalidade da lei instituidora desse tributo). Em situações como essas, em cada uma das ações está se pleiteando um direito próprio e inconfundível com os das outras demandas. Contudo, a questão jurídica a ser enfrentada é a mesma. A rigor, há nesses casos pretensões de direitos homogêneos que estão sendo defendidos em ações diversas. (TALAMINI, 2016, p. 1).

A globalização atinge as nações, no sentido de propiciar o acesso à informação (em tempo real) e na produção de produtos em longa escala, conseqüentemente, altera as relações jurídicas, acarretando o aparecimento de novos litígios, exigindo o desenvolvimento de mecanismos de solução.

Nesse ínterim, transformam-se as relações jurídicas, surgindo, ao lado das demandas de cunho eminentemente individual e das demandas coletivas propriamente ditas, uma nova categoria.

É um novo cenário de litigiosidade de massa. Trata-se de casos repetitivos, situações que se repetem em larga escala, com identidade em tese do objeto litigioso, cujas técnicas processuais tradicionais são insuficientes para suportar, porque a tramitação individual das demandas isomórficas gera o risco de prolação de decisões distintas para casos homogêneos, levando à incoerência do sistema. O sistema fica incongruente porque ofende o direito à isonomia da prestação, gerando insegurança e imprevisibilidade. (COSTA, 2015, p. 360).

Ademais, há o progressivo aumento de conflitos em massa exigindo celeridade na prestação, o qual necessita do estabelecimento de instrumentos processuais diferenciados para a solução desses litígios.

Neste cenário de litigiosidade latente, diante da necessidade de se criar uma técnica processual diferenciada para atender as demandas isomórficas, surge o IRDR.

O supramencionado instituto, preceituado no capítulo VIII, do título I (da ordem dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais) artigos 976 a 987, do CPC: é um novo instrumento que se apresenta como mecanismo de resolução de demandas repetidas. (COSTA, 2015, p. 361).

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o artigo 926, do CPC, ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, como se cada juiz, desembargador ou turma julgadora não fizesse parte de um sistema. A uniformização, para além da simples edição de enunciados de súmulas, pressupõe a adequada referência aos fatos dos precedentes que formaram a sua criação (§§1º e 2º). A exigência de estabilidade está ligada ao dever de respeito aos precedentes já firmados e a necessidade de fundamentação adequada para a sua distinção e/ou superação. (GARCIA, 2015, p. 2).

As noções de integridade e coerência, por sua vez, evidenciam que casos semelhantes devem ser decididos sob o prisma da isonomia, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores.

Discutir-se-á, também, o fato da existência de um processo interpretativo que considere a força normativa da Constituição e a ideia de unidade do direito, afastando o voluntarismo e ativismo judicial pernicioso e arbitrário. (GARCIA, 2015, p. 2).

### 3.1 Das Considerações

Com a promulgação da CF/1988 e da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), consagrou-se a efetiva tutela dos direitos difusos, individuais e homogêneos, sendo assegurado a todos o acesso à justiça, de acordo com o inciso XXXV, artigo 5º, da CF/1988.

Contudo, a propositura de demandas judiciais cresceu desenfreadamente, abarrotando o Poder Judiciário sem disponibilizar meios para que o Estado conseguisse julgar em tempo razoável esse imenso e intenso volume de demandas (MATTEI; SILVA, 2015, p. 39).

Conforme aduzem Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (2015, p. 2.178):

O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual X tutela coletiva. Esta realidade fez com que surgisse um movimento de formulação de técnicas de tutela pluri-individual, para auxiliar na proteção dos direitos individuais homogêneos no Brasil.

Outrossim, os diversos entraves inerentes às ações coletivas para se resolver os processos envolvendo litígios de massa, forçou o legislador a criar novos mecanismos processuais para solução desses litígios. A exemplo, cita-se: a) o incidente de uniformização de jurisprudência (artigo 476, do CPC/1973); b) a possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Leis nº.8.437/1992 e 12.016/2009); c) a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei no. 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009); d) o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (artigo 285-A do CPC/1973); e) as súmulas vinculantes (artigo 103-A da CF/1988); e f) o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (artigos 543-B e 543-C do CPC/1973). (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 141).

A Lei nº. 13.105/2015 (CPC), busca solucionar os litígios de massa, para tanto, diversos institutos processuais foram nele inseridos, a exemplo da criação do IRDR.

A Tutela pluri-individual é a atividade estatal voltada a justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se multiplicam em diversas demandas judiciais nas quais haja controvérsia preponderantemente sobre as mesmas questões de direito, de modo a, por um lado, racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar a igualdade e a razoável duração do processo. Neste raciocínio, o IRDR representa a evolução do modelo que existia no CPC de 1973 para o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, mas não é só. O NCPC sistematizou funcionalmente o tratamento de casos idênticos, com vistas ao julgamento conjunto da questão de direito que lhes seja comum. (WAMBIER et al, 2015, p. 2.178).

Neste contexto, o Senado Federal, em 2009, por intermédio de sua comissão de juristas, responsáveis pela elaboração do Anteprojeto da Lei nº. 13.105/2015, CPC, apresentou, entre suas preocupações fundamentais, a busca por meios que exaltassem princípios, tais como o do acesso à justiça, da previsibilidade, da segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo, visando reverter a atual situação de engessamento do Poder Judiciário, devido a imensidão de demandas ajuizadas e não julgadas (SEQUEROLO, 2014, p. 150).

Constatou-se não apenas a necessidade de reformar antigos institutos processuais, moldando-os à realidade jurídica, mas, principalmente, a necessidade de codificar novos institutos, capazes de tutelar direitos, muitas vezes, desamparados pela legislação e jurisprudência pátrias. (SEQUEROLO, 2014, p. 151).

Em uma sociedade consumista, repleta de contratos de adesão e prestação de serviços idênticos, torna-se normal deparar-se com milhares de ações contendo exatamente a mesma questão de direito. Conseqüentemente, além do engessamento do Poder Judiciário, sobrecarregado com a infinidade de processos, tem-se uma realidade preocupante, pois, as sentenças sobre causas idênticas, muitas das quais com jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, apresentam soluções contraditórias. (COSTA, 2015, p. 367).

Reitera-se, o IRDR, instituído pelo CPC, visa aplicar a mesma decisão às demandas que versem sobre idêntica questão de direito, contribuindo para a redução da quantidade de demandas que assolam o Poder Judiciário.

Esse instituto foi inspirado no *musterverfahren* do Direito Alemão, mas, também, sofreu influência da *GroupLitigationOrder* (GLO) do Direito Inglês. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 141).

Deve-se ressaltar que o IRDR deve ser analisado sob o prisma dos direitos individuais homogêneos; sendo a compreensão de todas as espécies de tutela coletiva, para a lacuna que esse instrumento visa preencher no ordenamento jurídico brasileiro. (SEQUEROLO, 2014, p. 150).

Uma das maiores novidades do CPC/15 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Inspirado no *Musterverfahren* alemão, no *PilotJudgement* da Corte Europeia de Direitos Humanos e no *GroupLitigationOrder* da Inglaterra, o IRDR surge para dar concretude ao sonho dos juristas do novo CPC de garantir uma decisão de mérito, em tempo razoável. De fato, a preocupação com a duração razoável do processo, além de cânone constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), é uma tônica do novo código, o que está evidenciado em diversos dispositivos do diploma processual (arts. 4º, 6º, 113, § 1º, 139, II, 685, parágrafo único, entre outros). Em linhas gerais, o IRDR pode ser instaurado toda vez que existir efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC). O incidente pode ser instaurado perante os tribunais locais – com previsão de REsp dotado de efeito suspensivo e RE com repercussão geral (art. 987 do CPC) –, ou diretamente no STJ. Por sua vez, a sistemática dos repetitivos será aplicada sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC), devendo ser observado o disposto no Regimento Interno do STF e do STJ. Com esses mecanismos, pretende-se evitar a jurisprudência lotérica e a chamada “jurisimprudência”, o que se coaduna com a obrigação dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15). Vale

lembrar que os juízes e tribunais devem observar as decisões indicadas no art. 927 do CPC/15, incluindo-se os acórdãos em IRDR e em julgamento de recursos repetitivos (inciso III). (MAZZOLA, 2017, p. 1).

### 3.2 Do Acesso à Justiça e a Efetividade Processual

Considerando a instrumentalidade do processo, pautada no acesso à justiça, parte-se à análise da efetividade da prestação jurisdicional ou efetividade do processo, instituto de extrema relevância no direito processual contemporâneo. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 143).

Ademais, considera-se que o processo será efetivo quando atingir em toda a sua plenitude os seus escopos institucionais jurídico, social e político”. (AGUIAR, 2002, p. 120).

[...] a efetividade do processo, significa sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade. (DINAMARCO, 1998. p. 271).

O direito à efetiva prestação jurisdicional não pode ser pensado como direito de defesa, ou seja, como direito de natureza negativa, uma vez que consiste, como é evidente, em um direito de exigir uma prestação do Estado. O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. (MARINONI, 2004, p. 2).

[...] a efetiva prestação jurisdicional pode ser conceituada valendo-se de alguns pontos essenciais: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos (e às outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, resultem eles de expressa previsão normativa, ou auferíveis no sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem), inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; c) é preciso assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, afim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto possível, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o pleno gozo da utilidade específica a que faz jus segundo o ordenamento; e) esses resultados hão de ser atingidos com o mínimo de dispêndio de tempo e energia. (GRINOVER, 2002. p. 14).

Contudo, ante a instrumentalidade do processo, pela qual se almeja o acesso à justiça, e conseqüentemente, sua efetividade processual, tem-se que o IRDR contribui na efetivação da prestação jurisdicional.

[...] o Acesso à Justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos. (MARINONI, 2000, p. 28).

### 3.3 Do Procedimento

O IRDR, apesar de sua similaridade com o artigo 476, CPC/1973, que dispõe a respeito do incidente de uniformização da Jurisprudência, não são equivalentes.

[...] no V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), tentou-se aprovar enunciado com o seguinte teor: (artigo 976, do CPC; artigo 947, do NCPC; § 2º, do artigo 1.046, do NCPC) “O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 476 e seguintes do CPC/73 corresponde ao incidente de resolução de demandas repetitivas ou ao incidente de assunção de competência”. Todavia, o mesmo restou objetado. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 144).

Ressalta-se, que o IRDR se diferencia do IAC, pois, ao contrário do IRDR, não é exigido risco à isonomia ou a segurança jurídica para instauração do IAC, nem tampouco é necessário que haja efetiva repetição de uma mesma matéria em demandas diferentes. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 145).

A mera existência de questão de direito relevante, com ampla repercussão social, já suporta ao IAC (ainda que a matéria possa eventualmente surgir ou já ter surgido em outras demandas, nos termos do § 4º, do artigo 947 do CPC). O IRDR encontra-se disciplinado nos artigos. 976 a 987 do CPC, em capítulo próprio, inserido no título: Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais, no Livro: Dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais. (LIPIENSKI, 2015, p. 402).

Dispõe o artigo 976, CPC, em seus incisos I e II, ser cabível o IRDR sempre que houver simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão única de direito, e b) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 145).

O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos arts. 1.º a 12 do CPC/2015), são a base constitucional do incidente ora analisado. Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo (s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. (TEMER; MENDES, 2015, p. 4).

Apesar da lei ter inserido como requisito para instauração do IRDR a efetiva repetição de processos, este termo não é equivalente à existência de grande quantidade numérica de processos versando sobre a mesma questão de direito; melhor dizendo, a lei não prevê um requisito numérico específico para instauração do IRDR. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 146).

[...] Enunciado 87 do FPPC, *in verbis*: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. (VILLAR, 2015, p. 12).

Contudo, dispõe o § 4º, artigo 976, do CPC, ser incabível o IRDR quando um dos Tribunais superiores (STF ou STJ) no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva; pois o legislador pretendeu ressaltar a superioridade hierárquica das decisões dos tribunais superiores, bem como reconhecer a existência de um microsistema processual de resolução de demandas repetitivas, de acordo com o artigo 928 do CPC e Enunciado 345 do FPPC.(COSTA, 2015, p. 370).

Ademais, o IRDR não substitui os institutos processuais previstos no sistema processual coletivo, pois não se destina a tutelar os direitos difusos.

Há casos em que o processo coletivo mostra-se mais eficiente à tutela de direitos individuais homogêneos como, por exemplo, danos de inexpressiva quantificação a nível individual.

Ressalte-se que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente<sup>6</sup>, nos termos do § 1º, do art. 976, do CPC, bem como a inadmissão do IRDR por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que uma vez satisfeito o requisito seja o incidente novamente suscitado (§ 4º, art. 976, CPC). Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono (§ 2º, art. 976, CPC).(TALAMINI, 2016, p. 2).

Quanto às custas, não serão exigidas no IRDR, nos termos do § 5º, artigo 976, CPC.

Aduz o art. 977, do CPC, incisos I a III, que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I) pelo juiz ou relator, por ofício; II) pelas partes, por petição; III) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. O ofício ou a petição deverão ser instruídos com os documentos necessários a demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 977, CPC. (LIPIENSKI, 2015, p. 410).

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno com o responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal.

O órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, de acordo com o artigo 978, do CPC. (MAZZOLA, 2017, p. 2).

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

[...] os tribunais manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, conforme artigo 979, CPC. (TALAMINI, 2016, p. 2).

O incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, do CPC.



Admitido o incidente, o relator, suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, ou; poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias, e; intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se em idêntico prazo, devendo a suspensão ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. Durante a suspensão o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo suspenso (art. 982 e parágrafos do CPC/2015).

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo (art. 983). Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada aos processos que versem sobre aquela mesma questão de direito.

A revisão da tese jurídica firmada no incidente será pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no inciso III, artigo 977, do CPC. (CERQUEIRA; PEREIRA, 2016, p. 147).

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, de acordo com cada caso.

#### 4 Considerações Finais

Na evolução do direito processual civil, o legislador brasileiro avançou e inovou no que se refere a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, é certo dizer que a criação e institucionalização do IRDR na legislação processual civil brasileira foi um avanço significativo, já que é um dos instrumentos mais adequados para viabilizar a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Diante da imensidão de ações judiciais, o Judiciário demonstrou certo despreparo, consolidando na coletividade a ideia de que, atualmente, da forma que estava estruturado, não teria condições de responder com celeridade às legítimas demandas sociais. O ponto mais crítico para a sociedade se refere à seletividade no acesso à justiça e na efetividade da jurisdição, refere-se à incoerência e inconsistência na aplicação do direito, fator que privilegia os mais favorecidos em detrimento dos mais fracos.

A introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do CPC, além de melhor atender às garantias processuais tradicionais, preenche significativa lacuna existente na tutela coletiva. Em sendo um relevante instrumento de tutela coletiva aos ideais almejados pelo Poder Judiciário, no sentido de minimizar a quantidade absurda de recursos isomórficos destinados aos tribunais superiores, bem como aos objetivos da sistemática processual civil, no que diz respeito à uniformização da jurisprudência, sendo certo dizer que IRDR é um relevante instrumento para efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, de consolidação de um Estado Democrático de Direito

## Referências

AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.

CERQUEIRA, Maira Ramos; PEREIRA, Lais Zumach Lemos. *Brevíssimas Considerações a Respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. XXV Encontro Nacional do CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, p. 139-155. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/w456i0iprqO6124I.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. 2017.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil*. XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, 2015, p. 357 – 378. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/ccem6GGHh9AJDe0V.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GARCIA, André Luís Bitar de Lima. *Sistema de Precedentes do Novo CPC Terá Impacto em Empresas*. 2015, p.1-2. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/sistema-precedentes-cpc-impacto-empresas>>. Acesso em: 1 de set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIPIENSKI, Marcos Vinicius. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Processo Coletivo*. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC /Dom Helder Câmara, 2015, p. 398-415. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/N40L7kiQM9262jke.pdf>>. Acesso: 2 de set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2004, p. 1-2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais/2>>. Acesso em: 12 de ago. 2017.

MATTEI, Claudia; SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. *A Efetividade do Processo e as Demandas Repetitivas*. Disponível em: <[file:///C:/Users/Ducineia/Downloads/8816-36730-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ducineia/Downloads/8816-36730-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 8 set. 2017.

MAZZOLA, Marcelo. *STJ: Processamento do IRDR por Sistemática do Repetitivo*. 2017, p. 1-2. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/stj-processamento-do-irdr-por-sistemática-do-repetitivo-05082017>>. Acesso em: 12 de set. 2017.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): Pressupostos*. 2016, p. 1-2. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso: 24 de set. 2017.



TEMER, Sofia Orberg; MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, vol.243/2015, p. 283 – 331, Mai, 2015. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil)>. Acesso em: 20 de set. 2017.

SEQUEROLO, Rafael Veríssimo. *Breves Considerações Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Enquanto Meio de Efetivação do Acesso à Justiça*. Publicação XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 2014, p. 149-169. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d2d578fff5f9c60>>. Disponível em: 20 de ago. 2017.

VILLAR, Alice Saldanha. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória Confirma todos os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis sobre a interpretação do Novo CPC. 2015, p.1-15*. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 23 de set. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Recebido em: 15 de outubro de 2018.

Aceito em: 10 de novembro de 2018.

